PARECER JURÍDICO

Protocolo n.º *123795/2019 - OAB/PR.*
Requerente: *OAB Subseção de Araucária/PR.*
Assunto: *Solicita Verificação de Folder Veiculado pela Prefeitura de Araucária/PR, bem como a Competência dos Entes no tocante a Prestação de Assistência Judiciária Gratuita.*

SÍNTESE

Trata-se de requerimento proveniente da Subseção da Ordem dos Advogados de Araucária – Paraná, no qual solicita manifestação acerca de folder veiculado pela Prefeitura no tocante à prestação, por aquela municipalidade, de serviços de Assistência Judiciária Gratuita.

É valido mencionar que os presentes autos vieram instruídos com cópias dos seguintes documentos:

a) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta formalizado entre o Município de Araucária e o Ministério Público daquela Comarca;

b) Folder – publicidade institucional – sobre o fornecimento de Assistência Judiciária Gratuita pelo Município de Araucária; e

c) Lei Municipal de Araucária n. 675/1987.

Os presentes autos foram remetidos a Presidência da OAB – Seção Paraná, que de ofício determinou as seguintes providências:

a) Encaminhamento de Ofício ao Sr. Prefeito do Município de Araucária informando sobre a vigência da Lei Estadual n. 18.664/2015;

b) No mesmo Ofício promoveu a solicitação de alteração de publicidade veiculada pelo Município no tocante a prestação de Assistência Judiciária Gratuita;

c) Solicitação de agendamento de reunião com o Sr. Prefeito de Araucária em conjunto com a Procuradoria do Município e com a participação da OAB; e

d) O encaminhamento dos autos a Comissão de Advocacia Pública para parecer quanto ao pedido inicial, bem como sobre a competência dos Entes para prestar Assistência Judiciária Gratuita - Estados, Municípios ou ambos.

Realizadas tais considerações preliminares exara-se o presente parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a existência de TAC firmado entre o Município de Araucária e o Ministério Público, datado de 1.º de fevereiro de 2017, com o objetivo de que a Municipalidade mantenha os serviços de Assistência Judiciária Gratuita até o integral retorno das atividades da Defensoria Pública do Estado, junto à população carente daquela cidade.

Tal Termo de Ajustamento de Conduta determina, dentre outras coisas, que o Município de Araucária mantenha o serviço de atendimento jurídico gratuito a população carente nas áreas afetas ao Direito Civil e ao Direito de Família.

O referido documento autoriza a nomeação, em cargo comissionado, de um advogado para a função de Diretor do Departamento de Assistência Judiciária ou a designação de advogado do quadro próprio ou, ainda, a atribuição de função gratificada a qualquer servidor do quadro próprio que seja devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

O descumprimento do referido TAC gera a aplicação de multa no importe de R$ 1000,00 (um mil reais) por dia.

Por seu turno, ao se verificar a legislação municipal de Araucária, qual seja: Lei n. 675/1987 que "Dispõe sobre a Reorganização Administrativa da Prefeitura do Município de Araucária, Estado do Paraná, e dá outras providências", mais especificamente em seu artigo 9.º, tem-se a descrição das competências da Procuradoria do Município sendo que o seu parágrafo 2.º assim dispõe: *"Compete ainda a Procuradoria Jurídica, a prestação de assistência judiciária gratuita ao munícipe necessitado, conforme dispõe o Decreto n. 5197/1987"*.

Diante das informações preliminares, acima ventiladas, é imperioso verificar o que determina o texto esculpido na Constituição Federal de 1988, bem como na Constituição do Estado do Paraná.

A Carta Republicana de 1988 em seu artigo 24, inciso XIII, determina que:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...).
> XIII - Assistência Jurídica e Defensoria Pública;

Por seu turno, a Constituição do Estado do Paraná em seus artigos 13, 66, 127 e 128, determinam que:

> Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
>
> XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
>
> (...).
>
> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
> (...).
> III - Organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
>
> (...).
>
> Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.
> Parágrafo único. São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência na função.
>
> Art. 128. Lei complementar, observada a legislação federal, disporá sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

Pela simples análise textual dos artigos constantes tanto na Constituição Federal como na Constituição do Estado do Paraná observa-se que a concepção de uma Defensoria Pública Municipal, mesmo que revestida por outro nome, mas com a finalidade precípua de prestação de Assistência Judiciária Gratuita encontra-se

eivada de vício de inconstitucionalidade, eis que caso o entendimento fosse contrário poderiam ser criados tanto os Ministérios Públicos Municipais como os Judiciários Locais (municipais).

Transpondo o referido raciocino ao presente caso é possível o entendimento que o parágrafo 2.º da Lei Municipal de Araucária n. 675/1987 que autoriza a prestação de Assistência Judiciária Gratuita pelo referido Município não pode ser recepcionado em face da Carta Magna de 1988.

Passando para análise do referido Folder, veiculado como publicidade institucional, tem-se que o mesmo apresenta a seguinte abordagem em sua capa: "Você sabia que a Prefeitura de Araucária oferece Assistência Judiciária Gratuita?".

Diante de tal encarte algumas ponderações merecem ser ventiladas. A primeira está no tocante que tal mensagem é genérica e pode induzir em erro a população, eis que não restringe tal serviço as pessoas carentes do Município. Outra interpretação possível seria de que mesmo as pessoas que possuam condições financeiras para contratar um advogado poderiam ser beneficiadas com tal serviço intermediado pela Prefeitura e assim estar-se-ia diante de forma de captação irregular de clientela.

Ademais, frisa-se que estruturação da Defensoria Pública do Estado do Paraná ocorreu de forma tardia se comparada a outras Defensorias Estaduais, portanto, ainda temos em nosso Estado diversos municípios que não são atendidos diretamente pela Defensoria Estadual.

Em virtude da situação retratada no parágrafo anterior foi editada a Lei Estadual n. 18.664/2015 que regulamenta a Advocacia Dativa no Estado do Paraná. Sobre tal legislação destacam-se os artigos 5º e 7º, os quais legislam do seguinte modo:

> **Art. 5.** O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o

> trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.
> (...).
> **Art. 7.** Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Nota-se que a presente legislação entende como exceção a atuação da Advocacia Dativa nos locais onde já existe atendimento da Defensoria Pública do Estado.

Ressalta-se, no presente sentido, que o Município de Araucária encontra-se atualmente atendido pela Advocacia Dativa, nos moldes da Lei Estadual, por conseguinte não haveria possibilidade de remanejo desta atribuição ao Município: através de sua Procuradoria, por meio da contratação de advogado para cargo comissionado (possibilidade vedada pelo Prejulgado 06 do Tribunal de Contas do Paraná), ou até mesmo de atribuição de função gratificada a qualquer servidor com formação em Direito e com registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil (em vista a falta de legalidade nas atribuições do cargo exercido ou pelo possível desvio de função).

Na mesma esteira de raciocínio encontra-se o posicionamento exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná em consulta formulada pela Câmara Municipal de Santa Fé (processo n. 124111/05 - Acórdão 275/06 Tribunal Pleno) na qual o Legislativo Municipal questiona a possibilidade do Executivo local criar uma Defensoria Pública.

A resposta foi categórica no sentido de negar possibilidade aos Municípios de assumirem este serviço informando, no referido acórdão, que a competência para tratar tal matéria é da União – na edição de normas gerais e dos Estados - para edição normas suplementares.

Em conclusão entende-se que tanto o TAC firmado entre o Município de Araucária e o Ministério Público daquela Comarca, como a legislação municipal que confere competência a Procuradoria do Município para prestar serviços de

Assistência Judiciária Gratuita conflitam com as competências determinadas em Texto Constitucional Federal, em texto expresso na Constituição do Estado do Paraná e com decisão vinculante proferida pelo Corte de Contas do Estado ressaltando, por fim, e existência de Lei Estadual – Advocacia Dativa – para auxiliar e prestar legalmente os serviços de Assistência Judiciária a população carente que dela necessita.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluí-se que a publicidade institucional promovida pela Administração Pública de Araucária/PR na qual retrata a prestação de Assistência Judiciária Gratuita, pelo Ente Municipal, apesar de ser proveniente de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público e com previsão em legislação municipal – Lei n. 675/1987 – verifica-se em tais atos fortes indícios de inconstitucionalidade, ou seja, tal possibilidade conflita diretamente com a Constituição Republicana de 1988 (artigo 24, inciso XIII), bem como com a Constituição do Estado do Paraná (artigo 13, inciso XIII), eis que usurpa competência concorrente entre União e Estados ao possibilitar a prestação de serviço específico das Defensorias Públicas Estaduais pelo Ente Municipal.

É o Parecer.

Fazenda Rio Grande, 02 de dezembro de 2019.

João Paulo Portella
Membro da Comissão de Advocacia Pública
OAB/PR n.º 44.417